SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564885 - DF (2024/0040851-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ECAP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		PAULA VILELA KLADI - DF041074
AGRAVADO	:	ROSELIA WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADOS	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
		JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
		BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA - DF051701
		CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA - DF066917

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE. COVID-19. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. MERO INCIDENTE. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46911855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2025 19:45:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 11fe40e1-44ee-4a01-aa23-80bd9587d6ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564885 - DF (2024/0040851-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ECAP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
		PAULA VILELA KLADI - DF041074
AGRAVADO	:	ROSELIA WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADOS	:	DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
		JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
		BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA - DF051701
		CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA - DF066917

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE. COVID-19. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. MERO INCIDENTE. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ECAP ENGENHARIA LTDA – EPP – contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo, questiona a parte agravante a pertinência dos óbices sumulares aludidos.

Reitera quanto ao mais a argumentação desenvolvida no recurso especial de que seria permitida a adoção do índice IGP-M para a atualização monetária em contrato de promessa de compra e venda, ainda que de forma cumulada com os encargos decorrentes da mora.

Contrarrazões apresentadas, pela manutenção da decisão agravada, além do arbitramento de honorários recursais (fls. 675/695).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:41
Código de Controle do Documento: f4c0e043-ef5e-4a6a-b17c-47cda34e8393

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que a alteração do índice de correção monetária do IGP-M para o IPCA decorre da pandemia da COVID-19, fato imprevisível aos contratantes no momento da celebração, capaz de alterar a base objetiva do negócio jurídico, conforme extraio da seguinte passagem (fl. 501):

> "Por ter o índice contratado o objetivo de recompor o valor das prestações, a variação ocorrida durante a pandemia supera em muito a inflação, ensejando não a correção monetária, mas o aumento excessivo das parcelas e vantagem para a construtora, com nítido desequilíbrio das partes contratantes. Considero, pois, ser necessário substituir o índice de reajuste IGPM pelo IPCA, por ser mais condizente com a realidade econômica do período pandêmico, ou seja, de março de 2020 até fevereiro de 2022, enquanto perdurou o fato imprevisível, e capaz de trazer reequilíbrio ao contrato firmado pelas partes. Acrescento que a alteração do índice de correção monetária visa preservar negócio e não trará prejuízos à Ré, visto que o antes aplicado se mostrou excessivamente oneroso, além de haver previsão contratual de alteração em caso de 'algum impedimento'[...]"

Como se vê, além da onerosidade excessiva, a Corte local pressupõe que a alteração do índice de correção monetária previsto em contrato decorreria de cláusula contratual permissiva, aplicável em caso de eventos extremados como o causado pela pandemia da COVID-19.

Portanto, para rever o provimento adotado no acórdão recorrido, notadamente acerca da correlação entre o índice de reajuste aplicado e a observância da base objetiva do negócio jurídico, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, além de cláusulas e disposições contratuais.

O procedimento, porém, é vedado em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

De toda forma, não merece acolhida a pretensão da parte agravada quanto ao arbitramento de honorários recursais, em agravo interno, por se tratar de mero incidente.

Com efeito, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46589297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/04/2025 17:53:41
Código de Controle do Documento: f4c0e043-ef5e-4a6a-b17c-47cda34e8393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.564.885 / DF

Número Registro: 2024/0040851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07055069720218070004 705506972021807000 4

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECAP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
	PAULA VILELA KLADI - DF041074
AGRAVADO	: ROSELIA WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADOS	: DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
	JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
	BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA - DF051701
	CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA - DF066917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ECAP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
	PAULA VILELA KLADI - DF041074
AGRAVADO	: ROSELIA WANDERLEI BARBOSA
ADVOGADOS	: DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
	JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969

Documento eletrônico VDA46887437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:53:21
Código de Controle do Documento: 1d895172-14d2-4b75-8579-20d55955fafd

BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA - DF051701
CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA - DF066917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46887437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:53:21
Código de Controle do Documento: 1d895172-14d2-4b75-8579-20d55955fafd